

# A ILEGALIDADE DA TERAPIA DE REORIENTAÇÃO SEXUAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PENAL DAS PRÁTICAS DE CONVERSÃO SEXUAL

*THE ILLEGALITY OF SEXUAL REORIENTATION THERAPY IN LIGHT OF BRAZILIAN LAW: A LEGAL-CRIMINAL ANALYSIS OF SEXUAL CONVERSION PRACTICES*

Nathalia Silva Nascimento<sup>1</sup>  
Rebecca Lima Santos<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo estudar a ilegalidade das terapias de conversão destinadas a pessoas LGBTQIAPN+. A análise pretende demonstrar que tais práticas violam direitos fundamentais e dispositivos legais existentes, previstos no Código Penal e na Lei nº 7.716/1989. A pesquisa ainda destaca a necessidade urgente de criminalização específica e de implementação de políticas públicas que forneçam apoio e promovam ações educativas de combate ao preconceito, reforçando que a criminalização isolada não é suficiente para a erradicação das práticas. O trabalho também aponta que a ausência de tipificação clara no ordenamento jurídico brasileiro pode alimentar interpretações equivocadas sobre o que seria liberdade religiosa e exercício profissional.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Ilegalidade. Orientação Sexual. Responsabilidade Criminal. Terapia de Conversão.

**Abstract:** This article aims to study the illegality of conversion therapies targeting LGBTQIAPN+ individuals. The analysis intends to demonstrate that such practices violate fundamental rights and existing legal provisions, as outlined in the Penal Code and Law No. 7.716/1989. The research also highlights the urgent need for specific criminalization and the implementation of public policies that provide support and promote educational actions to combat prejudice, reinforcing that criminalization alone is not sufficient to eradicate these practices. The work also points out that the absence of clear typification in the Brazilian legal system can fuel misinterpretations about what constitutes religious freedom and professional practice.

**Keywords:** Criminal Law. Illegality. Sexual Orientation. Criminal Responsibility. Conversion Therapy.

## 1 INTRODUÇÃO

A sexualidade humana é diversa e plural, sendo inato a cada indivíduo viver conforme sua identidade. No entanto, observa-se que nem todas as pessoas podem ou conseguem viver legitimamente sua sexualidade, pois são submetidas a práticas conhecidas como “terapias” que têm como objetivo principal proporcionar a “cura” desses indivíduos, tentando forçá-los a “retornar” à sexualidade considerada esperada, sendo neste caso, a heteronormatividade.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado. E-mail: nathaliasn@outlook.com.

<sup>2</sup> Mestra em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito. Pós-graduanda em Psicologia Jurídica pela Universidade Cândido Mendes e em Criminologia pelo INTROCRIM. Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: rebecca.santos@unijorge.pro.br.

Esta pesquisa parte da seguinte pergunta-problema: as chamadas “terapias” de conversão sexual são ilícitas no ordenamento jurídico brasileiro? Quais são as consequências criminais para quem as pratica? E, diante desse cenário, como o ordenamento jurídico pode solucionar essa questão? Assim, o problema central a ser investigado é: a “terapia” de conversão é considerada ilegal? Em caso afirmativo, quais as consequências criminais e qual o papel do ordenamento jurídico para sua prevenção e repressão?

O estudo tem como objetivos explicar o conceito da chamada “terapia” de reversão sexual, identificar os atos que a caracterizam, analisar as possíveis barreiras à responsabilização dos envolvidos, explorar os impactos sociais e psicológicos sofridos pelas vítimas e verificar se há resistência, por parte das autoridades, no enfrentamento dessas práticas.

Embora sejam proibidas pela Resolução do Conselho Federal de Psicologia, que veda práticas que reforcem a patologização da homossexualidade, essas terapias ainda ocorrem no Brasil. Diante disso, este trabalho tem como objetivo principal analisar a ausência de uma legislação específica, examinar a atuação do Legislativo e analisar julgados brasileiros relacionados ao tema, além de investigar os efeitos dessas práticas de “conversão”. Busca-se também identificar possíveis lacunas legais e sociais, promovendo um debate jurídico que contemple o processo de despatologização e descriminalização da homossexualidade.

Tratar deste tema é extremamente relevante, pois se trata de uma prática recorrente, amplamente negligenciada, que não sofre a devida intervenção e responsabilização dos agentes envolvidos. Inúmeros indivíduos são vítimas diariamente dessas práticas e, sem a tipificação criminal adequada, permanecem desprotegidas no ordenamento jurídico. É necessária uma resposta jurídica eficaz, assim como um posicionamento claro para a sociedade sobre as medidas adotadas no combate a essas violações.

Na primeira parte deste artigo, serão abordados conceitos importantes acerca da sexualidade, o processo de patologização e criminalização da homossexualidade, além de uma linha do tempo com as conquistas brasileiras em relação à população LGBTQIAPN+, que contribuíram para a despatologização e a descriminalização. Na segunda parte, são examinados os atos praticados nas chamadas “terapias”, as diferentes formas de violência associadas a essas práticas, bem como uma entrevista com uma vítima que relata sua experiência. Na terceira parte do desenvolvimento, analisa-se a violência estrutural motivada pelo conservadorismo e extremismo político, além da inércia por parte do Poder Legislativo. Por fim, na quarta parte, são analisadas as decisões e ações no âmbito do direito brasileiro, percorrendo julgados, projetos de lei, tratados internacionais e possíveis enquadramentos penais.

Considerando o tema abordado, esta pesquisa adota uma metodologia qualitativa, fundamentada na análise de dispositivos jurídicos, literatura especializada, normas e decisões judiciais, propostas legislativas e tratados internacionais. Para tanto, foram utilizados livros, artigos, relatórios, pareceres técnicos e entrevista com uma vítima, visando evidenciar os impactos dessa prática.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DA SEXUALIDADE E DA TERAPIA DE REORIENTAÇÃO SEXUAL**

Para compreender o surgimento da terapia de reorientação sexual, é fundamental, primeiramente, reconhecer que a sociedade está inserida em um contexto que privilegia a heterossexualidade como norma, conhecido como heterossexualidade compulsória.

Essa visão turva que propaga uma proposta de submissão e aniquilamento dos grupos minoritários ou vencidos atinge a centralidade das vivências que, no contexto da sexualidade, não se inserem na cis-heteronormatividade compulsória que rege nossa sociedade. A estruturação social imposta faz com que exista uma naturalização da sexualidade como um todo a ponto de se conceber como sendo errado, equivocado, indevido e até mesmo doentio tudo o que se distanciar do referencial cisgênero e heterossexual. (Gonçalves Júnior, 2019, apud Cunha, 2025, p. 41)

Nesse cenário, qualquer orientação sexual divergente é historicamente percebida como um desvio, seja sob a ótica religiosa, que a associa ao pecado, seja sob a perspectiva médica, que, em determinados períodos, a classificou como uma patologia. Dessa forma, a heterossexualidade foi socialmente estabelecida como a única orientação sexual legítima e aceitável. Conforme aponta o Conselho Federal de Psicologia (1999, p. 1), “há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente”.

O conceito de doença, segundo o fisiologista médico Karl Eduard Rothschuh (1977, p. 3), variou ao longo do tempo, oscilando entre a ideia de castigo imposto pelos deuses e representações baseadas em elementos da natureza. Nesse processo de transformação, a doença veio a ser vista como parte do destino humano e, no cotidiano, costuma ser compreendida como um mal-estar que leva o indivíduo a buscar auxílio médico.

No que diz respeito ao conceito de psicoterapia, o psicanalista Lewis Wolberg (1988, apud Conselho Federal de Psicologia, 2022, p. 10) a define como um método de tratamento utilizado por um profissional da psicologia por meio de técnicas psicológicas, tendo como principal objetivo ajudar o indivíduo a remover ou modificar sintomas emocionais existentes,

e que também pode visar a correção de padrões disfuncionais de relacionamento, além da promoção do crescimento e desenvolvimento da personalidade.

Quanto ao conceito de estigma, trazido pelo sociólogo Erving Goffman (1981, p. 5), tem sua origem na Grécia Antiga, quando sinais corporais indicavam que a pessoa era moralmente inferior ou perigosa para a sociedade. Com o decorrer do tempo, o termo estigma passou a ter significados associados à santidade e, atualmente, se refere a um processo social que desvaloriza o indivíduo com base em alguma característica vista como negativa ou indesejável, neste trabalho, especificamente, a orientação sexual.

Deste modo, seguindo com as noções básicas apresentadas, faz-se necessário esclarecer os conceitos fundamentais relacionados ao sexo biológico, à identidade de gênero e à orientação sexual, destacando que a expressão “opção sexual” é inadequada, pois sugere que há uma possibilidade de escolha, quando, na verdade, trata-se de uma característica intrínseca da identidade do indivíduo.

O sexo biológico refere-se às características físicas observadas no nascimento, especialmente os órgãos sexuais externos, sendo determinado por aspectos biológicos e anatômicos. A partir dessa observação, o indivíduo é classificado como do sexo feminino ou masculino. A identidade de gênero refere-se à forma como cada pessoa se identifica na sociedade.

Segundo Judith Butler (2017), a identidade de gênero é um conjunto de expectativas segundo as quais, por exemplo, uma mulher seria a cuidadora da família e do lar, enquanto o homem assumiria funções laborais. Contudo, cada pessoa pode corresponder ou não ao sexo determinado no momento do nascimento, sendo possível classificá-la em diferentes identidades de gênero. Assim, a identidade cisgênero refere-se às pessoas que se identificam com o sexo biológico designado no nascimento, são consideradas pessoas “cis”, podendo ser uma mulher cisgênero ou um homem cisgênero.

A identidade transgênero refere-se às pessoas que não se identificam com o sexo biológico designado no nascimento. Assim, são consideradas pessoas “trans”: uma mulher trans (nascida com sexo biológico masculino e que se identifica com o sexo feminino) ou um homem trans (nascido com sexo biológico feminino e que se identifica com o sexo masculino). Intervenções cirúrgicas como a cirurgia de redesignação sexual, não são um critério determinante para a identidade transgênero. Por fim, a identidade de gênero não-binária engloba pessoas que não se identificam nem com o sexo feminino nem com o masculino, podendo se reconhecer com ambos os gêneros ou com nenhum deles.

A orientação sexual, por sua vez, diz respeito à atração sexual, emocional ou romântica que uma pessoa sente por outra, podendo se manifestar de diferentes formas. Heterossexuais sentem atração por pessoas do gênero oposto ao seu, como no caso de uma mulher que sente atração por um homem. Homossexuais sentem atração por pessoas do mesmo gênero, podendo ser um casal de duas mulheres (lésbicas) ou dois homens (gays). Bissexuais e pansexuais sentem atração por pessoas independentemente do seu gênero, podendo se relacionar com mulheres ou homens, independentemente do seu sexo biológico ou da sua identidade de gênero. Assexuais referem-se às pessoas que não sentem nenhuma ou sentem pouca atração por outros indivíduos.

A nomenclatura mais empregada em determinado período para descrever práticas homossexuais era “sodomia”, termo que advém da Bíblia, presente principalmente nos livros de Gênesis, Levítico e Romanos. Em Gênesis (13:13, 18:20 e 19:4-5), a sodomia é associada às condutas pecaminosas atribuídas aos habitantes da cidade de Sodoma, cuja destruição é narrada como consequência da ira divina. Posteriormente, em Levítico (18:22 e 20:13), é condenado como repugnante e digno de morte um homem que se deita com outro homem, como se fosse mulher. O livro de Romanos (1:26-27) menciona que as mulheres substituíram relações sexuais naturais por outras mulheres, consideradas contrárias à natureza e por cometerem atos indecentes, por isso, foram castigadas por sua perversão.

Em diversas ocasiões, a Bíblia tem sido utilizada como instrumento para estigmatizar as homossexualidades que não se enquadram no padrão heterossexual, servindo de base para legitimar práticas homofóbicas. O principal argumento empregado é a ideia de que Deus condena tais vivências. Ressalte-se, ainda, que muitos dos que seguem a Bíblia acreditam que pessoas homossexuais podem ser “salvas” mediante a correção de uma sexualidade que, por algum motivo, teria se desviado da norma heterossexual (Dias, 2019, p. 3-4, 11-12).

Inicialmente, a homossexualidade, à época, denominada sodomia, foi criminalizada por meio das Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603 e aplicadas no Brasil durante o período colonial. A legislação penalizava o “crime” com pena de morte, determinando que o condenado fosse “queimado e feito por fogo em pó” (Ordenações Filipinas, Livro V, Título XIII). Essa legislação permaneceu vigente até a promulgação do Código Criminal do Império do Brasil, em 1830, que retirou a sodomia da lista de crimes, resultando na descriminalização da homossexualidade. Contudo, a homossexualidade veio a ser estigmatizada como doença.

Em 1932, no Rio de Janeiro, 195 homossexuais foram presos pela polícia para servirem como objetos de pesquisa conduzida pelo médico Leonídio Ribeiro, visando identificar

“desvios patológicos” e curar a homossexualidade (Green, 2022, p. 216). Ser uma pessoa LGBTQIAPN+ no Brasil deixou de ser considerada uma patologia graças a uma série de conquistas históricas que, ao longo das últimas décadas, transformaram e continuam transformando o Estado e a sociedade brasileira nas questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero.

Na 6ª Edição da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde, publicada em 1948, a homossexualidade foi designada como “homossexualismo”. O sufixo “ismo” tem uma conotação patologizante. O Conselho Federal de Medicina (CFM) deixou de considerar a homossexualidade como doença em 1985, retirando-a da CID. Cinco anos depois, em 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) adotou a mesma medida, reconhecendo oficialmente que a homossexualidade não constitui transtorno mental.

Em 2004, o Governo Federal lançou o programa “Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual”, com o objetivo principal de promover mudanças educacionais e comportamentais entre os gestores públicos, estabelecendo novos parâmetros para a formulação de políticas públicas. Em 2008, foi realizada a I Conferência Nacional LGBT, voltada especialmente à discussão e à proposição de medidas efetivas para atender às necessidades da população LGBTQIAPN+.

Entre as conquistas brasileiras no âmbito da saúde pública, destaca-se que, em 2008, o Sistema Único de Saúde (SUS) passou a oferecer a cirurgia de redesignação sexual para a transição do sexo masculino para o feminino (neocolpovulvoplastia). Apenas em 2013 foi incluída também a faloplastia, procedimento voltado à transição do sexo feminino para o masculino.

No que se refere às conquistas obtidas nos Tribunais Superiores, ressalta-se que, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, pelo reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo, equiparando-a à união heteroafetiva para todos os fins legais, como direitos assistenciais, patrimoniais, previdenciários, sucessórios e tributários, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Já em 2018, o STF reconheceu o direito das pessoas transexuais à alteração de nome e gênero no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou de autorização judicial.

Ainda em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que os cartórios de registro civil não poderiam recusar a celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, assegurando a efetividade da igualdade de direitos no âmbito do registro público. Mesmo diante

de tantas conquistas históricas significativas no campo dos direitos individuais, persiste um embate evidente entre a liberdade religiosa e a liberdade sexual no Brasil, fundamentado no argumento de preservação dos valores da chamada “família tradicional”, pautados em fundamentos morais e religiosos.

Segundo Robert Alexy (2008, p. 93), os direitos fundamentais podem entrar em colisão e, *a priori*, não há hierarquia absoluta entre eles. A liberdade de expressão e a liberdade individual possuem previsões constitucionais. Contudo, quando um indivíduo utiliza sua liberdade de expressão com a intenção de incitar preconceito sobre a sexualidade alheia, não se caracteriza como manifestação de opinião e um desses princípios terá que ceder, o que não significa que o princípio cedente será considerado inválido. No entanto, não cabe falar em liberdade de expressão quando usada para violar outro direito fundamental.

A bancada evangélica do Congresso Nacional, inclusive, se posiciona de forma contrária aos direitos da população pertencente a minorias sexuais. Esse movimento se materializa em propostas legislativas que visam restringir conquistas anteriormente consolidadas, como é o caso de projetos de lei que buscam proibir o casamento homoafetivo, em clara afronta ao princípio da igualdade e à laicidade do Estado. Tais propostas serão analisadas em capítulos posteriores, a fim de aprofundar seus impactos.

Em razão disso, não se admite a interferência da religião em espaços políticos responsáveis por decisões que afetam vidas diversas, como é o caso da população LGBTQIAPN+, sendo essencial destacar o princípio da laicidade do Estado, previsto no Art. 19 da Constituição Federal. Quando valores religiosos atravessam decisões públicas, podem influenciar práticas que afetam diretamente essa população, especialmente no campo da saúde mental, por meio de certas abordagens terapêuticas que, sob a aparência de cuidado, reproduzem violências e exclusões.

### **3 AS PRÁTICAS DA TERAPIA DE REORIENTAÇÃO SEXUAL E SEUS IMPACTOS**

A terapia de reorientação sexual engloba práticas que visam modificar a orientação sexual de pessoas LGBTQIAPN+. Essas técnicas carecem de respaldo científico e, apesar de terem sido aplicadas ao longo de décadas, não apresentaram resultados comprovados, sendo amplamente rejeitadas pela comunidade psicológica.

Sigmund Freud escreveu, em 1935, uma carta destinada a uma mãe preocupada com a orientação sexual de seu filho. Nela, Freud afirma que a homossexualidade não é uma condição a ser corrigida e que nada o transformaria em heterossexual. Ressalta, ainda, que a psicanálise

poderia ajudá-lo na aceitação da própria sexualidade, contribuindo para uma melhor qualidade de vida:

A homossexualidade certamente não é uma vantagem, mas não é motivo de vergonha, nem vício, nem degradação; não pode ser classificada como doença; consideramos que é uma variação da função sexual produzida por uma certa interrupção do desenvolvimento sexual. (...) Ao me perguntar se posso ajudar, você quer dizer, suponho, se posso abolir a homossexualidade e fazer com que a heterossexualidade normal tome seu lugar. A resposta é que, de modo geral, não podemos prometer conseguir isso. (...) O que a análise pode fazer por seu filho segue uma linha diferente. Se ele estiver infeliz, neurótico, dilacerado por conflitos, inibido na vida social, a análise pode lhe trazer harmonia, paz de espírito, plena eficiência, independentemente de ele permanecer homossexual ou mudar de vida. (Freud, 1935, tradução livre)

O relatório de pesquisa “Entre ‘curas’ e ‘terapias’: esforços de ‘correção’ da orientação sexual e identidade de gênero de pessoas LGBTI+ no Brasil” (Fróes et. al., 2022) demonstra que existem cerca de 26 formatos de “cura gay”, sendo 9 em contexto religioso, 8 em contexto familiar, 6 em contexto médico e 3 em contexto escolar.

Ainda, destaca-se que, entre os contextos mencionados, sobressaem punições e castigos físicos induzidos por lideranças religiosas, como forma de coação, obrigando o indivíduo a se submeter a práticas que incluíam desde o carregamento de pesos até a utilização de cintas de silício, condutas que podem ser classificadas como tortura ou lesão corporal.

Com base na pesquisa supracitada, das 365 pessoas entrevistadas, 193 tinham entre 6 e 17 anos quando foram submetidas, de forma compulsória, à terapia de reorientação sexual. Em geral, o encaminhamento veio da própria família, contradizendo o argumento de que tais práticas seriam realizadas de forma voluntária. Destaca-se o Art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à dignidade e à liberdade, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação e opressão.

As técnicas utilizadas nas terapias de reorientação sexual são variadas, frequentemente incluindo métodos de aconselhamento psicológico com forte viés religioso, sessões de hipnose, administração indevida de medicamentos e “tratamentos” aversivos que buscam associar o comportamento homoafetivo a sensações negativas, como dor, repulsa ou vergonha.

Tais práticas não apenas violam direitos fundamentais, como também representam uma grave ameaça à dignidade, à saúde e à integridade física e psicológica das pessoas afetadas. As vítimas frequentemente enfrentam sérias consequências para a saúde mental, como quadros de depressão, transtornos de ansiedade e, em muitos casos, ideação suicida, reflexo do sofrimento intenso causado por essas violências disfarçadas de “cura”.

Karol Eller, influenciadora digital de 36 anos, conhecida por seu ativismo político alinhado às ideias da direita e por se declarar lésbica, anunciou que havia renunciado à sua sexualidade após participar de um retiro religioso promovido pela Igreja Assembleia de Deus de Rio Verde. Tragicamente, em outubro de 2023, Karol foi encontrada sem vida após compartilhar mensagens de despedida em suas redes sociais.

A influenciadora publicou em sua conta no Instagram, momentos antes do suicídio, que havia “perdido a guerra”, junto a um pedido de desculpas aos que a amavam, informando que havia “tentado”. Em outubro de 2023, Karol publicou um vídeo com legenda em que relatava sua conversão no Retiro Maanaim e a decisão de “renunciar os desejos da carne para seguir a Cristo”.

Diante da sucessão desses eventos, as Deputadas Federais Erika Hilton (PSOL/SP), Luciene Cavalcante (PSOL/SP) e o Deputado Federal Henrique Vieira (PSOL/RJ) encaminharam ao Ministério Público Federal (MPF) um pedido de investigação contra a igreja frequentada por Karol Eller, acusando-a de possível incitação ao suicídio por motivo torpe, tortura psicológica e homotransfobia (Hilton; Cavalcante; Vieira, 2023, p. 8-9).

A exemplo de organizações que promovem esse tipo de conteúdo, a organização cristã denominada Jovens Com Uma Missão realiza o Seminário de Orientação na Sexualidade, que tem como objetivo fornecer ferramentas aos líderes para atuarem sobre a sexualidade de outras pessoas. Outra organização, denominada Luz da Noite, com o apoio da Igreja Presbiteriana em Jardim Camburi, promove um curso de sexualidade que oferece aconselhamento voltado para cristãos que enfrentam dificuldades relacionadas à sexualidade. Ainda ressaltam que todas as atividades são destinadas a ajudar aqueles que desejam abandonar voluntariamente a prática da homossexualidade.

Além das atuações de instituições evangélicas, há personalidades públicas como o pastor Flávio Amaral que, abertamente em seu Instagram, promove diversas campanhas de arrecadação para custear cirurgias em pessoas que ele denomina “ex-transsexuais”, incluindo tanto a colocação quanto a retirada de próteses mamárias.

### 3.1. ENTREVISTA COM VÍTIMA DA TERAPIA DE REORIENTAÇÃO SEXUAL: IMPACTOS E DESDOBRAMENTOS

Com o intuito de demonstrar os efeitos nocivos da terapia de reorientação sexual, foi realizada uma entrevista com uma vítima que vivenciou essa prática. A pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética da Faculdade e devidamente aprovada, garantindo o respeito aos princípios

éticos. A entrevistada, cuja identidade será preservada, respondeu voluntariamente a perguntas pré-definidas, em formato estruturado, por meio de aplicativo de mensagens.

Seu relato expõe os aspectos psicológicos, emocionais e sociais enfrentados após essa intervenção, evidenciando os impactos dessa prática. Sua história representa a realidade de muitas pessoas que passaram por situações semelhantes e ainda enfrentam as consequências desse processo. A entrevista completa encontra-se transcrita no Apêndice A, ao final deste trabalho.

Com base nas respostas fornecidas pela vítima, o relato evidencia um percurso de vida marcado por repressão, violência e pelo uso da fé como instrumento para promoção dessa prática. Pode-se delinear um cenário no qual ocorreram múltiplas violações de direitos fundamentais, além da configuração de condutas criminosas sob as perspectivas penal e ética, resultando em profundo sofrimento psíquico à vítima exposta à “terapia” de reorientação sexual.

A vítima, inserida em um ambiente familiar conservador e evangélico, foi colocada em situação de extrema vulnerabilidade emocional, a qual foi explorada por uma figura de liderança religiosa, atuando simultaneamente como pastor e terapeuta, para conduzir a chamada “cura”. A atuação desse líder potencializou os efeitos da manipulação, por meio de discursos que transgrediram os parâmetros científicos e éticos definidos pelo Conselho Federal de Psicologia.

As sessões ocorriam regularmente, em dias e horários fixos, seguindo a estrutura típica de um atendimento psicológico clínico. A insistente atribuição da sexualidade da vítima a traumas, conscientes ou inconscientes, na tentativa de patologizar forçadamente sua orientação sexual, configura não apenas uma conduta antiética, mas também uma forma de discriminação baseada na orientação sexual da vítima.

O discurso dominante nos atendimentos girava em torno da negação e renúncia da própria identidade, com o uso de termos como “culpa”, “castigo”, “libertação”, “milagre”, “ex-gay”, “pecado”, “vergonha” e “desvio”. Além das diversas formas de recusa da sexualidade, destaca-se o emprego do versículo bíblico em Lucas 9:23: “E dizia a todos: Se alguém quer vir após mim, negue-se a si mesmo, e tome cada dia a sua cruz, e siga-me.” Esse trecho foi utilizado como instrumento de silenciamento, repressão e manipulação religiosa para reprimir a sexualidade da vítima.

A violência, além das formas psicológicas, perpetuou-se por meio da indução ao celibato forçado, jejuns extremos, com durações variadas e ingestão apenas de água, práticas que somente geram sofrimento psíquico. A vítima relata que, desde muito jovem, sentia que

deveria reprimir sua sexualidade, mesmo antes de qualquer vivência emocional ou sexual. A internalização precoce da renúncia de si mesma configura uma violação da sua própria personalidade, impactando-a, até os dias atuais, além da dificuldade de estabelecer vínculo espiritual e com a sua fé.

Durante e após as sessões, o principal sentimento da vítima era a solidão e o desamparo. Ao longo do depoimento, a entrevista mencionou que tinha a esperança de ser “curada”, evidenciando, mais uma vez, uma falsa promessa de “cura” e uma transformação impossível de ser alcançada, visto que a sexualidade não é uma doença nem um desvio, logo, não há “cura”.

O sofrimento decorrente dessas terapias contribuiu para o adoecimento psíquico da vítima, que atualmente possui diagnóstico médico de Transtorno de Estresse Pós-Traumático Complexo (TEPT-C) e transtorno de ansiedade generalizada, conforme laudo médico com CID, além de outros possíveis transtornos correlatos em investigação.

Ao compartilhar sua história em uma rede social, a vítima relata ter recebido diversos depoimentos semelhantes, incluindo relatos de práticas mais severas, como eletrochoques, indicando um padrão de perpetuação da violência em diferentes níveis, por meios não regulamentados. As práticas de eletrochoque, embora atualmente repudiadas em contextos não clínicos e não consentidos, vêm sendo utilizadas há muito tempo como método de controle e repressão.

Contudo, já pelo fim da década de 1930, tratamentos médicos mais intervencionistas começam a ser prescritos. O Dr. Pacheco e Silva, que continuava a dirigir tanto o hospital público quanto o asilo psiquiátrico privado, adotou entusiasticamente novas técnicas terapêuticas aplicadas na Europa e nos Estados Unidos. Os médicos no Pinel começaram a utilizar "convulsoterapia" e injeções de insulina para "curar" o que consideravam um comportamento esquizofrênico. A convulsoterapia consistia em injetar o medicamento cardiazol em um paciente em quantidades cada vez maiores para provocar ataques epiléticos. A "insulinoterapia" por sua vez era destinada a causar choque hipoglicêmico, levando o paciente ao coma. Essa técnica foi usada para tratar a esquizofrenia e a paralisia geral. A terapia de aversão com eletrochoques de baixa intensidade para curar a homossexualidade foi utilizada pela primeira vez nos Estados Unidos em 1935. Em 1941, o Dr. Pacheco e Silva acrescentou a terapia de eletrochoque à lista de tratamentos praticados no Pinel. Experimentos similares aos que eram levados a termo no Pinel em "invertidos" brasileiros também eram aplicados em hospícios públicos nos Estados Unidos em 1941, mostrando o quanto Pacheco e Silva estava atualizado com os métodos em voga nos Estados Unidos à época. (Green, 2022, p. 243-244)

Ciente de toda a violência vivida e da gravidade da situação, a entrevistada não buscou medidas legais por estar emocionalmente ligada aos seus familiares, principais responsáveis pela iniciativa das terapias. Hoje, esses mesmos familiares a acolhem em sua individualidade, permitindo-lhe ser quem realmente é. As práticas às quais a vítima foi submetida são extremamente danosas, forçando seu sofrimento na tentativa de modificar sua identidade e

converter sua sexualidade. Por meio deste relato denso e sensível, evidencia-se a violência sofrida.

Ademais, cabe salientar a teoria desenvolvida pelo psicólogo Ilan H. Meyer, denominada estresse de minorias, que propõe que indivíduos pertencentes a grupos sociais minoritários, como LGBTQIAPN+, enfrentam um conjunto adicional de estresses crônicos relacionados à sua sexualidade, além do estresse comum a qualquer indivíduo. Esses estresses incluem experiências de discriminação, expectativas de rejeição e ocultação de identidade, para Meyer (2003, p. 4), os estresses de minorias são únicos, crônicos e sociais.

Diante desse cenário de vulnerabilidades, torna-se inevitável refletir sobre as raízes da violência enfrentada por pessoas LGBTQIAPN+. A hostilidade não se limita a episódios isolados, mas está presente em estruturas sociais que naturalizam a exclusão e, muitas vezes, contam com a conivência ou omissão do próprio Estado.

#### **4 A HOMOFOBIA COMO VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E A INÉRCIA ESTATAL DIANTE DAS TERAPIAS DE REORIENTAÇÃO SEXUAL**

A homofobia no Brasil atinge os indivíduos independentemente da sua condição econômica, nível de escolaridade, crença ou aparência, pois a discriminação contra essas pessoas está enraizada na sociedade brasileira. Essa violência acontece em diversos ambientes, sejam familiares, educacionais, profissionais ou institucionais. Esses atos discriminatórios podem variar desde ofensas verbais até agressões físicas, bem como a rejeição em grupos sociais.

Sob a ótica da legislação penal brasileira, é possível identificar diversas condutas criminosas praticadas no contexto das terapias de reorientação sexual. Embora apresentadas como “tratamento” ou “cura”, essas práticas configuram crimes, dependendo dos métodos utilizados. Tais condutas podem ser classificadas como lesão corporal, injúria, estupro corretivo, exercício ilegal da medicina, charlatanismo, tortura psicológica e homofobia.

Os atos praticados nessas terapias configuram violações a diversos bens jurídicos. Dentre essas violações, destacam-se principalmente a dignidade da pessoa humana, o tratamento torturante, desumano ou degradante, a inviolabilidade da honra e, nos casos mais extremos, o direito à vida.

Com embasamento na Constituição Federal de 1988, seu Art. 3º estabelece como objetivo fundamental a garantia do bem de todos, sem nenhuma discriminação. Ademais, o Art. 5º assegura a todos os cidadãos igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No

entanto, ainda que essas garantias estejam previstas constitucionalmente, elas não se concretizam de forma efetiva, seja por omissão legislativa ou pela resistência do Judiciário em aplicar interpretações que protejam a diversidade sexual. Vale ressaltar, conforme apontam Aragusuku e Lara (2019, p. 15), “logicamente, não se trata de um processo histórico linear com um fim dado, mas sim de um processo contínuo, conflituoso e relacional, aberto a contradições e lógicas polivalentes.”

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. (Paulo; Alexandrino, 2015, p. 94)

A inércia do Estado diante dessas violações contribui para a perpetuação da violência, uma vez que os agentes envolvidos não são observados por consequências criminais efetivas, potencializando a percepção de impunidade e a vulnerabilização desse grupo social.

Ademais, observa-se um movimento do Poder Legislativo que propõe iniciativas que violam direitos fundamentais. A esse respeito, é pertinente acrescentar os seguintes Projetos de Lei: o PDC nº 1640/2009, proposto pelo Deputado Paes de Lira (PTC/SP), e o PDC nº 234/2011, proposto pelo Deputado João Campos (PSDB/GO), que visa sustar a aplicação dos artigos que estabelecem normas para a atuação de psicólogos em relação à orientação sexual; o PL nº 4931/2016, proposto pelo Deputado Ezequiel Teixeira (PTN/RJ), que faculta aos profissionais de saúde mental atender pacientes com “transtornos psicológicos da orientação sexual egodistônica”; e o PDL nº 539/2016, proposto pelo Deputado Pastor Eurico (PHS/PE), que visa suspender os efeitos da Resolução nº 01/1999 do CFP. Tais proposições refletem tentativas de negar a diversidade sexual, representando nítidos reflexos de homofobia institucional.

Soma-se a isso a precariedade institucional no acolhimento das vítimas, evidenciada pela escassez de delegacias especializadas, pela falta de capacitação dos profissionais da segurança pública e pela inexistência de políticas públicas eficazes voltadas à proteção da população LGBTQIAPN+.

O conservadorismo presente em amplos espaços de poder também dificulta a efetivação de determinados direitos a essa parcela da população, impedindo o avanço de projetos de lei que visam garantir sua proteção.

O extremismo político é uma das manifestações de domínio presentes no Brasil, caracterizado por uma onda de radicalização do poder, com lideranças conservadoras ocupando

os principais espaços políticos. Frequentemente, são defendidas medidas extremas que violam normas constitucionais, como o fechamento do Poder Legislativo, sempre acompanhadas de posturas agressivas e discursos de ódio direcionados às minorias (Barroso, 2022, p. 6-7).

Ainda vale ressaltar, que o autoritarismo está diretamente interligado ao extremismo político. Uma das suas principais manifestações é “a tentativa de desacreditar o processo eleitoral para, em caso de derrota, poder alegar fraude e deslegitimar o vencedor”, conforme destaca o Ministro Luís Roberto Barroso (2022, p. 9).

Como exemplo de figura no poder, destaca-se Jair Bolsonaro (2019-2022), que, durante o exercício de seu mandato presidencial, expressou posicionamentos controversos sobre causas relacionadas a minorias. Em junho de 2019, Bolsonaro afirmou que a decisão do STF sobre a criminalização da homofobia foi “completamente equivocada” e que “não poderia haver esse tipo de penalidade”. Na ocasião, também manifestou a intenção de indicar um Ministro evangélico para o STF, especialmente em resposta à referida decisão.

Questiona-se o impacto dessas declarações em um país laico, no qual as decisões judiciais devem pautar-se na Constituição e nos direitos fundamentais, e não em convicções religiosas pessoais. Tais posicionamentos ainda levantam dúvidas sobre o efeito de manifestações públicas como essas na reprodução e aceitação de comportamentos homofóbicos na sociedade.

Cumprе ressaltar que o registro e a contabilização dos casos de homofobia são imprescindíveis, uma vez que, diante da escassez de dados oficiais, não se dispõe de um diagnóstico preciso. As informações disponibilizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), embora relevantes, são insuficientes. A ausência de estatísticas confiáveis inviabiliza a formulação de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção da violência e à promoção da segurança da população LGBTQIAPN+.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, reconheceu a omissão legislativa e decidiu que os crimes de homofobia e transfobia devem ser enquadrados como crime de racismo, nos termos do Art. 20 da Lei nº 7.716/1989, enquanto o Congresso Nacional não edita legislação específica sobre o tema.

Mesmo com o entendimento do STF que equipara a homofobia ao crime de racismo, é necessário que o Senado Federal discuta e aprove uma política que proíba de forma efetiva condutas discriminatórias. Apesar de representar um marco histórico, essa decisão evidencia a morosidade do Poder Legislativo em tipificar de forma específica os crimes cometidos contra

a população LGBTQIAPN+, que enfrenta diversas formas de violência cotidianamente. A equiparação, portanto, surge como uma solução provisória e limitada, especialmente nos casos mais sutis.

A omissão legislativa evidencia a relevância de analisar como o Poder Judiciário e outras instâncias do Direito têm atuado diante das demandas da população LGBTQIAPN+. A ausência de normas claras e específicas transfere ao Judiciário a responsabilidade de interpretar, adaptar e, muitas vezes, suprir lacunas legais por meio da jurisprudência e de sua atuação concreta.

## **5 ANÁLISE JURÍDICA DE DECISÕES E AÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO**

A atuação do Conselho Federal de Psicologia, por meio da elaboração de resoluções, configura-se como uma norma deontológica, ou seja, um conjunto de regras éticas que orienta a prática profissional, mas que não possui força de lei. Esta análise também considera projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com o objetivo de identificar lacunas legislativas. Para tanto, foi realizada pesquisa documental e bibliográfica, abrangendo decisões judiciais, normativas do CFP, propostas legislativas e tratados internacionais relacionados à proteção da população LGBTQIAPN+. Apesar dos avanços pontuais, permanece a ausência de tipificação penal específica que assegure proteção efetiva à população LGBTQIAPN+ contra tais práticas.

### **5.1. O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA NA DEFESA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE À AÇÃO POPULAR**

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), no exercício de sua função reguladora e fiscalizadora das profissões, publica regularmente novas resoluções em conformidade com as disposições constitucionais de proteção aos direitos fundamentais.

Ao longo deste trabalho, foram citadas diversas Resoluções emitidas pelo CFP com o intuito de salvaguardar os direitos fundamentais de grupos minoritários. Destaca-se, em especial, a Resolução nº 01/1999, que estabelece normas claras para a atuação dos psicólogos, proibindo expressamente que estes exerçam qualquer ação que favoreça a patologização ou participem de pronunciamentos públicos que reforcem preconceitos contra essas populações.

Ainda cabe destacar a Resolução nº 01/2018, estabelecendo normas para a atuação de psicólogos em relação a pessoas transexuais e travestis. Em 2020, foi publicada a Resolução nº 08/2020, que instituiu as normas de exercício profissional correspondente às violências de

gênero. Em 2022, o Conselho emitiu a Resolução nº 08/2022, que estabelece normas para os profissionais de psicologia em relação às bissexualidades e demais orientações não monossexuais.

A publicação dessas Resoluções demonstra as tentativas do CFP, com o compromisso da entidade profissional em promover práticas psicológicas éticas e inclusivas, contribuindo para a proteção de direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+, contudo, apesar desses avanços normativos, sem medidas com poder normativo, a efetiva proteção dessas pessoas permanece limitada.

Em análise aos julgados brasileiros, em agosto de 2017, a Resolução nº 01/1999 do CFP foi alvo da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, ajuizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e movida pela Seção Judiciária do Distrito Federal, na 14ª Vara Federal Cível da SJDF, pela psicóloga Rozângela Alves Justino e por um grupo de psicólogos. Esse grupo impetrou um Mandado de Segurança alegando que a Resolução impedia o exercício da liberdade científica dos profissionais de psicologia.

Em dezembro de 2017, o Juiz Federal Waldemar Cláudio de Carvalho concedeu uma liminar com base nos fundamentos apresentados, na qual não considerou a homossexualidade como doença, mas permitiu a possibilidade de “tratamentos” relacionados. O magistrado destacou a importância de garantir a liberdade científica e profissional dos psicólogos que desejassem realizar pesquisas e atendimentos sobre a denominada orientação sexual egodistônica. Além disso, determinou que o Conselho não interpretasse a Resolução de forma a impedir essas atividades, desde que solicitadas voluntariamente pelos pacientes.

A orientação sexual egodistônica mencionada pelo Juiz era conceituada como um transtorno mental, anteriormente classificado pela OMS na CID F66.1, caracterizado pela condição em que a pessoa possui uma orientação sexual indesejada e busca terapias para lidar com os conflitos gerados por esse desconforto.

A decisão ocasionou ampla repercussão na sociedade e na mídia. Em resposta às solicitações para entrevistas, o Juiz emitiu uma nota esclarecendo que vinha a público “declinar dos convites a ele formulados por diversos meios de comunicação no intuito de debater ou esclarecer seu posicionamento acerca da questão” (Veja, 2017), alegando que em nenhum momento considerou a homossexualidade como doença ou transtorno psíquico passível de “tratamento”.

Somente em abril de 2019, a Ministra Cármen Lúcia suspendeu a tramitação da Ação Popular e seus efeitos, que autorizava os psicólogos a promoverem as terapias de reorientação

sexual, decidida na Medida Cautelar na Reclamação nº 31.818, mantendo eficaz a Resolução do CFP.

Em dezembro do mesmo ano, a decisão foi cassada, além de ser determinado o arquivamento. A liminar concedida pelo Juiz Waldemar, ao permitir os “tratamentos” voltados à orientação sexual egodistônica, mesmo sem classificar a homossexualidade como doença, gerou impactos que foram percebidos como uma tentativa de retrocesso à luz das conquistas consolidadas em relação à diversidade e dignidade da pessoa humana. Ainda, vale ressaltar que o caso evidenciou conflitos com relação à liberdade profissional e garantias fundamentais, exigindo posicionamento constante do Poder Judiciário para assegurar que os direitos humanos não sejam violados em prol da ciência.

Ainda em 2018, antes da suspensão da Ação Popular que discutia a Resolução da CFP nº 01/1999, o Conselho enfrentou uma nova contestação judicial, desta vez em face da Resolução nº 01/2018, voltada à regulação de normas para atuação dos psicólogos em relação a pessoas transexuais e travestis. A norma foi alvo da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal nº 1002156-22.2018.4.01.3500, em desfavor do CFP, com o objetivo de suspender a eficácia da referida resolução, sob alegação de que seria “autoritária, arbitrária, ilegal e inconstitucional”. Na ação, o MPF sustentou que o CFP teria extrapolado os limites do poder regulamentar, ferindo as garantias constitucionais, tais como a liberdade profissional.

Entretanto, em maio de 2018, a 4ª Vara Federal Cível da Seção Jurídica de Goiás, por meio do Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, entendeu que “não há falar-se em invasão da competência privativa do STF.”. Ademais, observa-se na mesma sentença que “(...) a Justiça Federal não pode ser usada para atacar ato normativo em tese, nem servir de instância suspensiva ou de cassação, em termos genéricos e/ou abstratos, do produto do exercício do poder regulamentar concedido aos órgãos do Executivo, aí incluído o Conselho Federal de Psicologia”.

O processo foi extinto sem resolução de mérito e arquivado de forma definitiva. A medida reafirma o reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, da legitimidade do poder regulamentar conferido ao CFP, destacando a importância de que as normas voltadas ao atendimento de pessoas transexuais e travestis estejam fundamentadas na ética profissional e no respeito à dignidade da pessoa humana.

## 5.2. INÉRCIA LEGISLATIVA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 26 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS PROJETOS DE LEI SOBRE A PROTEÇÃO LGBTQIAPN+

Em reconhecimento à inércia legislativa em relação à proteção da população LGBTQIAPN+, foi motivado o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, proposta pelo Cidadania, atualmente denominado Partido Popular Socialista (PPS). A ação visava suprir, por meio judicial, a falha do Poder Legislativo em criminalizar os atos de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero até que sobrevenha uma legislação específica, voltada à efetivação dos direitos fundamentais.

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (Brasil, 2019, p. 6)

A Constituição Federal (Art. 5º, XXXIX e XL) e o Código Penal (Art. 1º) vedam a criação de crimes e penas sem previsão legal anterior. Com base nesse princípio, a analogia *in malam partem*, ou seja, a ampliação de normas para prejudicar o réu, é proibida, sendo admitida apenas a analogia *in bonam partem*, em favor do acusado. A decisão do STF, ao estender a interpretação da lei para sua aplicação, foi criticada como uma forma indireta de analogia.

Em contrapartida, o STF defendeu que a sua atuação se deu por interpretação com embasamento na Constituição Federal e não por meio de analogia. No caso em questão, fundamentou-se também no Art. 5º, XLI da Constituição, que determina a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Conforme destacou o relator, Ministro Celso de Mello (2019, p. 67), a medida visava assegurar a proteção mínima à parcela vulnerável da população, diante da conduta procrastinatória legislativa persistente.

A medida levanta também questionamentos acerca do uso do Direito Penal como *prima ratio*, contrariando a premissa de que a intervenção penal deve ser usada como *ultima ratio*, ou seja, como última alternativa para a solução de conflitos pelo Estado, conforme leciona Guilherme Nucci (2014, p. 94). Nesse ponto, é essencial refletir sobre os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, conceitos trazidos por Robert Alexy (2008, p. 588),

questionando se a criminalização é o meio mais eficaz para o combate das diversas violações de homofobia.

A criminalização, embora não constitua uma resposta definitiva para a erradicação das práticas discriminatórias, cumpre papel relevante ao garantir visibilidade institucional e reconhecer a gravidade dessas condutas. No entanto, sua eficácia é limitada caso não esteja acompanhada de medidas complementares, como a responsabilização civil, políticas públicas inclusivas, ações efetivas educativas e estratégias de conscientização voltadas à proteção dos grupos minoritários, segundo Rogério Greco (2015, p. 98, apud Roxin, 1997, p. 65).

Coube ao STF garantir uma resposta institucional diante da reiterada omissão do Poder Legislativo e da inércia dos agentes políticos eleitos em promover avanços nessas matérias. A interpretação adotada visou concretizar direitos fundamentais em razão da lacuna normativa existente. Trata-se, contudo, de uma atuação provisória, até que o Legislativo finalmente assumira sua função constitucional de legislar sobre o tema. Neste panorama, observa-se um movimento paralelo, ainda inconcluso, no Congresso Nacional, com a tramitação de projetos de lei que buscam regulamentar e penalizar práticas homofóbicas, mas que não avançaram de forma efetiva.

Em 2006, a Câmara dos Deputados recebeu o Projeto de Lei nº 122/2006 da Deputada Iara Bernardi (PT/SP), que visava alterar a Lei nº 7.716/1989 para incluir a discriminação por orientação sexual, com a justificativa de que “o direito e a legislação não podem ficar estagnados” (Bernardi, 2009, p. 8). Apesar da sua importância, o projeto foi arquivado ao final da legislatura da deputada.

A orientação sexual é direito personalíssimo, atributo inerente e inegável a pessoa humana. E como direito fundamental, surge o prolongamento dos direitos da personalidade, como direitos imprescindíveis para a construção de uma sociedade que se quer livre, justa e igualitária. Não trata-se aqui de defender o que é certo ou errado. Trata-se de respeitar as diferenças e assegurar a todos o direito de cidadania. (Bernardi, 2009, p. 8-9)

Ainda no campo da proteção da população LGBTQIAPN+, existem diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que abordam as questões relacionadas às terapias de conversão, demonstrando a importância e a urgência do tema no debate legislativo.

Por meio do Deputado Bacelar (PODE/BA), foi proposto o Projeto de Lei nº 737/2022, que prevê a propositura da criminalização das práticas relacionadas à “terapia” de conversão, estabelecendo pena de detenção de 6 meses a 2 anos para quem submetesse outro a esse tipo de “tratamento”, promovesse ou anunciasse esses serviços e obtivesse vantagem material, direta ou indiretamente por conta dessas práticas.

O projeto foi apresentado em março de 2022 e, em abril do mesmo ano, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) para análise de mérito, onde permanece até o momento, sem avanço no trâmite legislativo. Foram apensados ao PL nº 737/2022 três outros projetos de lei, por configurarem temas correlatos. O primeiro é o PL nº 1795/2022, do Deputado David Miranda (PDT/RJ), que visa tipificar como crime a prescrição de “terapia” e, por estar apensado, também não teve avanço legislativo.

O segundo é o PL nº 3627/2023, da Deputada Duda Salabert (PDT/MG), que propõe a proibição da prática e divulgação dessas “terapias”. Por fim, o PL nº 5034/2023, da Deputada Erika Hilton (PSOL/SP), busca equiparar os métodos de “terapia” de conversão ao crime de tortura. Atualmente, o PL nº 737/2022 aguarda parecer da relatora, Deputada Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE), para, então, ser encaminhado para apreciação no plenário da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, apesar das tentativas de iniciativas legislativas importantes, a inércia em aprovar e avançar os projetos que criminalizam expressamente as terapias de conversão evidencia uma lacuna grave no ordenamento jurídico, que, mesmo condenando a homofobia por meio da interpretação da criminalização do racismo, permanece omissa diante dessas práticas que violam direitos fundamentais. É imprescindível que o Poder Legislativo supere essa paralisação, garantindo a concretização das normas que promovam a igualdade, dignidade e proteção das pessoas LGBTQIAPN+, para que não continue sendo conivente com a perpetuação desses atos delituosos.

### 5.3. PANORAMA INTERNACIONAL SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA TERAPIA DE CONVERSÃO

A discussão sobre a criminalização das denominadas “terapias de conversão” deve ser analisada também sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A atuação dos Estados diante de violações a esses direitos evidencia o compromisso ou a omissão em assegurar a dignidade da pessoa humana. Na condição de signatário de tratados e convenções internacionais, o Brasil tem o dever de adequar seu ordenamento jurídico às diretrizes globais de proteção. Nesse sentido, destaca-se o Art. 1º do Pacto de San José da Costa Rica (1992), que menciona que os Estados se comprometem a “garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa”.

Ainda merece destaque o Princípio 33 dos Princípios de Yogyakarta (2006, p. 11), que estabelece o direito de todas as pessoas a não serem submetidas à criminalização ou a qualquer forma de sanção, direta ou indireta, em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero,

expressão de gênero ou características sexuais. Essa diretriz reforça a obrigação dos Estados de adotarem uma postura ativa na proteção desses direitos, vedando práticas discriminatórias contra a população LGBTQIAPN+.

É fundamental reconhecer que o Brasil, como signatário de tratados internacionais, têm o dever de adotar medidas concretas para punir e erradicar práticas discriminatórias, incluindo aquelas que violam a orientação sexual de indivíduos. Os bens jurídicos violados por essas práticas vão desde a integridade psíquica até a liberdade individual de cada pessoa. A ausência de um tipo penal específico gera insegurança jurídica, pois permite a perpetuação de condutas lesivas à dignidade da pessoa humana.

No cenário internacional, de acordo com os dados da ILGA (2023), mais de vinte países, como Alemanha (2020), Bélgica (2023), Canadá (2021), França (2022), Grécia (2022), Malta (2016) e Nova Zelândia (2022), possuem legislação específica que proíbe e penaliza as “terapias” de reorientação sexual, em alguns casos com sanções administrativas e penais. A exemplo do Canadá, que prevê que qualquer pessoa que intencionalmente induza outra a se submeter à terapia de conversão será penalizada com crime passível de condenação e prisão não superior a cinco anos (Canadá, 2021).

Por outro lado, ainda há países em que as relações homoafetivas são criminalizadas. Com base nos dados da ILGA (2023), em sete países, como Arábia Saudita, Brunei, Irã, Iêmen, Mauritânia, Nigéria e Uganda, ser uma pessoa LGBTQIAPN+ pode acarretar a pena de morte. Ao todo, ser uma pessoa não heteronormativa ainda constitui crime em 65 países, com sanções que variam de dois anos de prisão até a pena máxima de prisão perpétua, como ocorre em Bangladesh, Gâmbia, Guiana, Paquistão, Serra Leoa, Sudão, Tanzânia, Uganda e Zâmbia.

Tais dados demonstram o abismo global entre as proteções referentes ao ser humano. A inércia brasileira, portanto, não pode mais ser tolerada. A criminalização da “terapia” de reorientação sexual é uma medida urgente e necessária, não somente para cumprir compromissos internacionais assumidos, mas também para efetivar os direitos fundamentais resguardados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio essencial da República, exige uma atuação positiva do Estado no combate a essas práticas que visam anular, suprimir e aniquilar a identidade de indivíduos historicamente marginalizados.

#### 5.4. ENQUADRAMENTOS PENAIIS DAS PRÁTICAS DE CONVERSÃO

A ausência de tipificação específica sobre a “terapia” não significa necessariamente impunidade, pois os procedimentos empregados frequentemente configuram infrações penais previstas na legislação vigente. A análise das condutas relacionadas a essas práticas exige uma verificação atenta dos métodos utilizados, das vítimas e dos agentes envolvidos.

As práticas configuram crimes que vão além da homofobia, abrangendo a lesão corporal (Art. 129 do Código Penal), pois os métodos podem causar danos físicos e psicológicos às vítimas. Nesse contexto, destaca-se também a tortura, que não se restringe à violência física, mas inclui a tortura psicológica, conforme previsto na Lei nº 9.455/97, em seu Art. 1º, inciso I. Ainda vale mencionar que os atos podem consistir em injúria (Art. 140 do Código Penal) e, em casos extremos, até estupro corretivo (Art. 213 do Código Penal), prática que visa “corrigir” a orientação sexual da vítima por meio de violência sexual.

Outro aspecto importante a destacar é que, em relação aos agentes que realizam as terapias, geralmente são indivíduos ligados a instituições religiosas, mas também incluem profissionais que atuam de maneira ilícita, como médicos, psicólogos e psicoterapeutas, configurando exercício ilegal da profissão (Art. 282 do Código Penal) ou charlatanismo (Art. 283 do Código Penal), quando oferecem “tratamentos” sem respaldo científico. As profissões mencionadas são reguladas, exigem formação de nível superior e registro nos respectivos conselhos profissionais.

Assim, sob a ótica da legislação penal brasileira, é possível enquadrar as práticas de conversão em diversos tipos penais existentes, pois esse conjunto de dispositivos oferece um amparo jurídico importante para a responsabilização criminal dos envolvidos, mesmo que a tipificação específica seja objeto de debate no Legislativo.

## **6 CONCLUSÃO**

A partir dos achados apresentados neste artigo, fica evidente que as práticas de “cura” e “terapia” de conversão voltadas a modificar a orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas LGBTQIAPN+ são ilegais, ainda que não tenham uma tipificação penal específica que as enquadre, nem mesmo consequências criminais para os agentes que promovem essas práticas. A ausência de lei específica concebe ao ordenamento jurídico uma preocupação acerca de um pensamento equivocado do que é a liberdade religiosa ou do exercício profissional dos agentes envolvidos.

A utilização da lei de racismo reforça a urgente necessidade de que o Legislativo atue para criminalizar de forma específica essas práticas, estabelecendo as punições adequadas,

enquanto o Judiciário estruture uma atuação por meio de varas e delegacias especializadas, garantindo um tratamento adequado às vítimas. Em relação ao âmbito processual, a acusação desses crimes deve ser pautada em evidências de violência psicológica, abuso de direitos e a inexistência de um consentimento que seja considerado válido.

É fundamental que todo o sistema de justiça disponha de políticas públicas que ofereçam apoio psicológico, psiquiátrico e, até mesmo, se necessário, suporte medicamentoso às vítimas, garantindo sua recuperação e proteção. Os canais de suporte precisam estar acessíveis para acolher qualquer pessoa que esteja passando por tentativas de “correção” ou outras formas de violência.

A educação da população, inclusive nas escolas, deve ser incluída como medida alternativa na tentativa de resolução desse delito, com a discussão das temáticas de sexualidade e gênero, combatendo o preconceito desde o primeiro contato do ser humano com a sociedade, que se dá por meio da escola. As instituições de ensino possuem papel indispensável além da educação de matérias obrigatórias, precisam ser espaços para discutir a diversidade, fazendo com que ela seja reconhecida e respeitada.

Ao iniciar este artigo, havia como objetivo analisar criticamente a ilegalidade e os efeitos das práticas de “conversão”, buscando compreender as lacunas legais e sociais que impedem a sua erradicação de forma eficaz. Ao final deste artigo, constata-se que, embora a criminalização seja um passo fundamental para coibir as práticas, ela, de forma individual, não resolverá o problema.

É imprescindível que mecanismos como políticas públicas integradas e responsabilizações civis e penais, seja por meio de multa ou outro instrumento, garantam a valorização da diversidade sexual e de gênero, fortalecendo a conscientização social, e, somente dessa forma, o Estado poderá cumprir a proteção aos direitos humanos, assegurando que nenhuma pessoa seja submetida a práticas abusivas em nome de uma suposta “cura”.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\\_humanos\\_stricto\\_sensu/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf). Acesso em: 4 jun. 2025.

ARAGUSUKU; LARA. **Uma Análise Histórica da Resolução nº 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia: 20 Anos de Resistência à Patologização da Homossexualidade**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/8cXLmVtg53GV9nWxyk5jgqP>. Acesso em: 20 maio 2025.

CAMILO, Adriana; MORAGAS, Vicente. **Você sabe a diferença entre sexo biológico e gênero?** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-eguidade/voce-sabe-a-diferenca-entre-sexo-biologico-e-genero>. Acesso em: 29 mar. 2025.

ARCO. **Dicionário LGBTQIAP+: descomplicando a diversidade**. Disponível em: <https://www.ongarco.org/post/dicion%C3%A1rio-lgbtqiap-descomplicando-a-diversidade>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil**. CEBRI-Revista: Brazilian Journal of International Affairs, n. 1, p. 33-56, 2022. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/5>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BBC BRASIL. **Na Europa, só uma nação proíbe: como diferentes países veem a terapia de reversão sexual**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41354769>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BÍBLIA. **Nova Versão Internacional (NVI-PT)**. Disponível em: <https://www.biblegateway.com>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Anais da 1ª Conferência Nacional LGBT**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/conferencias/anais-1a-conferencia-nacional-lgbt-2/@@download/file>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1640/2009**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=43791>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 234/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=50541>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4931/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081600>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 539/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113432>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 737/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318836&>. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **XXI Seminário LGBTQIA+ do Congresso Nacional - Legislação Participativa - Parte 1. 06 ago. 2024**. Vídeo (1h52min31s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=APHLOS0G7x8>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **XXI Seminário LGBTQIA+ do Congresso Nacional - Legislação Participativa - Parte 2**. 06 ago. 2024. Vídeo (5h19min20s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=utbSi7iwAtw>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Código Criminal de 1830**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Código Philippino, ou Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Processo Consulta CFM nº 05/1985**. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/1985/5\\_1985.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/1985/5_1985.pdf). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Brasil sem Homofobia**. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf). Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Princípios de Yogyakarta +10**. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 8, de 17 de maio de 2022.** Diário Oficial da União, 18 maio 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-8-de-17-de-maio-de-2022-40106955>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006: Criminalização da Homofobia.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3584077&ts=1630421107838&disposition=inline>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão de julgamento.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5090363&ext=RTF>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional 31818.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5544782>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-reconhece-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Popular n.º 1011189-79.2017.4.01.3400.** Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 1002156-22.2018.4.01.3500**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 7 maio 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Disponível em: [https://cursosextenso.usp.br/pluginfile.php/869762/mod\\_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf](https://cursosextenso.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf). Acesso em: 24 maio 2025.

CLAM. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. **Terapias de conversão**. Disponível em: <https://clam.org.br/noticias-clam/terapias-de-conversao/17752>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. **A morte de Karol Eller: o que ou quem foi responsável?** Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/coluna/8158/a-morte-de-karol-eller-o-que-ou-quem-foi-responsavel>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Reflexões e orientações sobre a prática da Psicoterapia**. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/06/caderno\\_reflexoes\\_e\\_orientacoes\\_sobre\\_a\\_pratica\\_de\\_psicoterapia.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/06/caderno_reflexoes_e_orientacoes_sobre_a_pratica_de_psicoterapia.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Justiça reafirma competência normativa do Conselho Federal de Psicologia**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/justica-reafirma-competencia-normativa-do-conselho-federal-de-psicologia>. Acesso em: 7 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 001/99, de 22 de março de 1999**. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf). Acesso em: 19 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em: 7 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 8, de 07 de julho de 2020**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-082020.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

CORREIA, Mariama. **Quais são as organizações que promovem “terapias” de conversão sexual no Brasil**. Disponível em: <https://apublica.org/2024/01/quais-sao-as-organizacoes-que-promovem-terapias-de-conversao-sexual-no-brasil>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Manual dos Direitos Transgênero**. 1. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 33. ISBN 9788553620531. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620531>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DIAS, Tainah. **Do púlpito ao palanque: o argumento da liberdade religiosa e a cura gay em perspectivas evangélicas conservadoras**. Religare, v. 16, n. 1, p. 117-139, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.1982-6605.2019v16n1.42067. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/religare/article/view/42067>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ELLER, Karol. **Publicações no Instagram**. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CyKAj1MOpZ3>; <https://www.instagram.com/p/CyCZYiyuu4E>; <https://www.instagram.com/p/Cx8DJbJOWO>; <https://www.instagram.com/p/CwQj8fSKl-I>. Acesso em: 5 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/download>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FREUD, Sigmund. **Historical Notes: A Letter from Freud**. The American Journal of Psychiatry, v. 107, n. 10, p. 786-787, abr. 1951. Disponível em: <https://pep-web.org/search/document/IJP.032.0331A>. Acesso em: 5 maio 2025.

FRÓES, Anelise; BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur. **Entre curas e terapias: práticas de conversão sexual e de gênero no Brasil**. São Paulo: All Out; Instituto Matizes, 2022. Disponível em: [https://institutomatizes.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-Curas-e-Terapias\\_03.pdf](https://institutomatizes.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-Curas-e-Terapias_03.pdf). Acesso em: 19 maio 2025.

G1. **Bolsonaro diz que decisão do STF sobre homofobia foi 'completamente equivocada'**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/14/bolsonaro-disse-que-decisao-do-stf-sobre-homofobia-foi-completamente-equivocada.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2025.

GELEDÉS. **STF derruba decisão de juiz que permitia prática da 'cura gay'**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/stf-derruba-decisao-de-juiz-que-permitia-pratica-da-cura-gay>. Acesso em: 04 maio 2025.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. 160 p. ISBN 978-8521612551.

GOVERNO DO CANADÁ. **Conversion therapy. Criminal Code (R.S.C., 1985, c. C-46)**. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/section-320.102.html?txthl=therapy>. Acesso em: 26 maio 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

GREEN, James N. **Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX**. São Paulo: Editora UNESP, 2022.

HEGENBERG, Lilian. **Doença: um estudo filosófico**. São Paulo: Loyola, 2008. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/pdj2h/pdf/hegenberg-9788575412589-06.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

IBDFAM. **STF extingue definitivamente ação contra Conselho Federal de Psicologia que buscava regularizar a "cura gay"**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7315>. Acesso em: 04 maio 2025.

ILGA WORLD. **ILGA World Maps**. Disponível em: <https://ilga.org/ilga-world-maps>. Acesso em: 6 maio 2025.

ILGA WORLD. **Legal Frameworks: Regulation of so-called “conversion therapies”**. Disponível em: <https://database.ilga.org/conversion-therapies-lgbti>. Acesso em: 7 maio 2025.

JOCUM. **Seminário de Orientação na Sexualidade**. Disponível em: <https://jocumpr.com.br/sos>. Acesso em: 5 maio 2025.

LUZ DA NOITE. **Luz da Noite**. Disponível em: <https://www.instagram.com/luznanoite>; <http://luznanoite.com.br/wp-content/uploads/2020/01/institucionallead.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

MEYER, Ilan H. **Prejudice, social stress, and mental health in lesbian, gay, and bisexual populations: conceptual issues and research evidence**. *Psychological Bulletin*, v. 129, n. 5, p. 674-697, 2003. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC2072932/pdf/nihms32623.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Disponível em: <http://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 94. Disponível em: <https://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/direito-constitucional-descomplicado-14c2aa-edic3a7c3a3o-2015.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

PODER360. **Deputados pedem investigação de “cura gay” no caso Karol Eller**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/deputados-pedem-investigacao-de-cura-gay-no-caso-karol-eller>; <https://static.poder360.com.br/2023/10/MPF-Karol-Eller-1.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

PRADO, Samantha; COTRIM, Mariana; LÓPEZ, Maria Laura. **Momento político reacende discussão sobre cura gay**. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/momento-politico-reacende-discussao-sobre-cura-gay>. Acesso em: 29 mar. 2025.

PRETES, Érika Aparecida; VIANNA, Túlio. **História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo**. Disponível em: <https://vetustup.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/05/historia-da-criminalizacao-da-homossexualidade-no-brasil-da-sodomia-ao-homossexualismo-tc3balio-l-vianna.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

RDP. **Primeiro instrumento para avaliação de TEPT complexo: propriedades psicométricas do International Trauma Questionnaire da CID-11.** Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/465>. Acesso em: 24 maio 2025.

STREIT VIEIRA, Victor. **A "cura gay" sob a ótica dos direitos humanos e sexuais: questões jurídicas acerca das terapias de reorientação sexual no Brasil.** Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/875>. Acesso em: 21 maio 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SPROESSER, Camile. **Judith Butler escreve sobre sua teoria de gênero e o ataque sofrido no Brasil.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/11/1936103-judith-butler-escreve-sobre-o-fantasma-do-genero-e-o-ataque-sofrido-no-brasil.shtml>. Acesso em: 29 mar. 2025.

UOL ECOA. **‘Cura gay’: entenda por que terapias de conversão sexual são um equívoco.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2022/02/19/cura-gay-entenda-por-que-terapias-de-conversao-sexual-sao-um-equivoco.htm>. Acesso em: 09 abr. 2025.

UOL. **França proíbe 'terapias de reorientação' sexual.** UOL Notícias, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/01/25/franca-proibe-terapias-de-reorientacao-sexual.htm>. Acesso em: 6 maio 2025.

VEJA. **Juiz da ‘cura gay’ dá sua versão para liminar polêmica.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/juiz-da-cura-gay-da-sua-versao-para-liminar-polemica>. Acesso em: 29 mar. 2025.

VERSÁTILIS. **Orientação sexual egodistônica. CID F66.1.** Disponível em: <https://versatilis.com.br/cid10/f00-f99-capitulo-v-transtornos-mentais-e-comportamentais/f60-f69-transtornos-da-personalidade-e-do-comportamento-do-adulto/f66-transtornos-psicologicos-e-comportamentais-associados-ao-desenvolvimento-sexual-e-a-sua-orientacao/f661-orientacao-sexual-egodistonica>. Acesso em: 11 jun. 2025.

VEZZOSI, J. Í. P. et al.. **Crenças e Atitudes Corretivas de Profissionais de Psicologia sobre a Homossexualidade.** Psicologia: Ciência e Profissão, v. 39, n. spe3, p. e228539, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/nnSsGPNfcPSkBb69ks7H7fM>. Acesso em: 19 maio 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD-11: Classifying disease to map the way we live and die.** Disponível em: <https://www.who.int/news-room/spotlight/international-classification-of-diseases>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ZAMIGNANI, D. R.; ROCHA, G. V. M. **Sobre a Resolução 001/1999 do CFP e o atendimento com vistas à reorientação sexual: Registro de uma luta permanente.** Disponível em: <https://www.revistaperspectivas.org/perspectivas/article/view/868>. Acesso em: 20 maio 2025.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A — Transcrição da entrevista com a vítima mencionada no Capítulo X

Este apêndice, conforme retromencionado, apresenta a transcrição integral da entrevista. O depoimento foi submetido ao Comitê de Ética da Faculdade e devidamente aprovado, garantindo o respeito aos princípios éticos. A entrevistada, cuja identidade será preservada, respondeu voluntariamente às perguntas pré-definidas, em formato estruturado, por meio de aplicativo de mensagem. A intenção deste relato foi demonstrar os efeitos nocivos dessa prática, contribuindo para a compreensão dos impactos psicológicos, emocionais e sociais enfrentados pela vítima, fortalecendo a análise do trabalho ao oferecer um testemunho direto sobre as consequências da terapia de reorientação sexual.

**Pergunta 1. Você se recorda de como era o contexto da sua vida quando foi submetida a esse tipo de orientação?**

**Resposta:** “Primeira pergunta, sim, eu me recordo, e assim, era uma coisa bem robotizada, e programada, sabe? Família tradicional brasileira, conservadora, de direita, a família grande, enorme, sabe? Aquela coisa dos valores da família, e aí, de repente, minha mãe faz o encontro de casais com Cristo, que é essas formas que os evangélicos têm de captar as pessoas, vulnerabilizando elas. E automaticamente a mamãe vai, aí o pai vai e os filhos vão também. E eu sempre tive muito medo da minha mãe, então eu me recordo também de sempre ter muito medo da minha mãe. Eu tinha medo especificamente dela, sabe? Não sei porquê, não sei mesmo. Mas é isso, eu me recordo disso. De estar vivendo no modo piloto automático mesmo, sabe? Achar que não ia ser feliz nunca e aceitar isso.”

**Pergunta 2. Quem era a pessoa que conduzia essas sessões ou aconselhamentos? Você conseguiria me descrever o perfil dela ou como ela se apresentava para você? Era um aconselhamento profissional?**

**Resposta:** “Eu fiz o procedimento da “cura gay” em todos os sentidos, pela igreja, pela via da psicoterapia. Na psicoterapia, sim, eu fiz sessões de psicoterapia pagas num lugar da minha cidade que tem um consultório de psicoterapia, e eu fazia psicoterapia falando dessas coisas. Ele falava, inclusive, o nome dele era Tiago, ele também era pastor de uma igreja pequena, média, assim, pequena, média, na cidade, e ele falava que, apesar do Conselho dizer isso e aquilo, que só a gente sabia o que era verdade no nosso coração. Sabe aquele papo que o crente tem, que te pega ali na conversinha, e aí eu acabei... e é por isso que eu acho que eu me odeio

tanto ainda, sabe? Porque, assim, eu participei nessa patacoada, eu deixei... eu toquei tambor pra doido dançar, basicamente, né? E isso aconteceu, inclusive, essa terapia aconteceu, inclusive, depois da minha primeira tentativa de suicídio. Onde eu tava aqui em Salvador, morava em Itabuna, e quem veio me buscar foi o meu pai com o pastor da igreja de jovens. Não veio minha mãe, não veio meu pai e minha mãe, veio o meu pai e o pastor me buscar do hospital que eu tava. Eu quase me afoguei ali em Itapuã. Enfim, vamos ver... essa é a outra pergunta sobre isso, eu falo mais.”

**Pergunta 3. Você pode descrever como eram feitos os encontros?**

**Resposta:** “Eram feitos, assim, essa parte com ele eram feitos de forma regular mesmo, como uma terapia, por exemplo, quarta às treze horas. Eu mesma hoje tenho quarta às treze horas e eu tenho terapia. Então, assim, tinha uma sala presencial, eu ia lá, ficava na sala com ele. E uma coisa que eu percebi bastante é que se tem uma coisa que os psicólogos cristãos tentam colocar na cabeça é que existe um trauma. Um trauma subconsciente, um trauma inconsciente, um trauma não superado, um trauma não percebido, não identificado, fica ali tentando te enfiar, vê se arranca de você um motivo pra justificar o injustificável, né? Injustificável, literalmente, injustificável. Eu nasci assim, sempre me senti assim, sempre, desde que eu entendi o que era isso, eu estou desse lado da sexualidade. Diferente de muitas pessoas, por exemplo, minha noiva, ela se descobriu, ela teve até uma filha, que é nossa filha agora, mas ela teve que passar por um processo de descoberta mesmo.”

**Pergunta 4. Você se lembra se, durante esses encontros, foi utilizada alguma prática que tenha te causado desconforto ou te marcado de forma significativa?**

**Resposta:** “A resposta do que me causou de conforto é justamente essa mania, essa via de querer levar a coisa para o nível do trauma, do, ah, você tem um trauma com o masculino ou feminino, enfim, essa bagunça aí, esse *tralalá*, isso me incomodou, isso me incomodava bastante. E me incomodava a própria coisa em si, eu acho, sabe? Tipo, eu sempre aceitei viver as coisas, mas aceitei viver sabendo que eu não era aquilo ali, e que, tipo assim, cara, eu achava que Deus podia me “curar”, mas, Deus, eu não sei, eu não sei, agora respondendo aqui pra vocês, eu tô em crise existencial porque eu acho que até [nome da noiva], que se descobriu na vida é mais bem resolvida do que eu, que já nasci sabendo da minha sexualidade. Então o que me desconfortava, o que causava desconforto era a coisa no geral, mas principalmente essa coisa do trauma e caramba, falar sobre isso dói. Eu tô toda me tremendo aqui, o coração tá acelerado, fazendo vários stings pra me autorregular.”

**Pergunta 5. Quais tipos de falas ou discursos você mais escutava nesses encontros? Como essas palavras refletiam em você na época?**

**Resposta:** “O que eu mais ouvia na época era o que eu falo no meu vídeo, que inclusive viralizou, né? Que era o bom e velho “negue-te a ti mesmo”, é um versículo da Bíblia em que Jesus manda você negar a si mesmo. Como forma de renúncia, né? Do pecado e aceite do sangue, do poder de Cristo na sua vida. Ah, meu Deus, sonhou, meu Deus, ficou difícil mesmo, viu? Então, você falava muito em versículos da Bíblia e é por isso que hoje eu tenho tanta dificuldade de me conectar com Deus novamente, porque muita gente usa o recurso da Bíblia eu sei que não necessariamente todo mundo é ruim ou todo o uso da Bíblia é ruim, sabe, porque tem partes que dá pra salvar tudo dá pra salvar na ambivalência das coisas, mas o principal era “negue-te a ti mesmo”, pra você negar a si mesmo, esse discurso de pelo menos o celibato, pelo menos o celibato é um discurso informal em que todos selam um acordo em que, pelo menos o celibato, sabe? Ai, caramba... Não imaginava que eu ia me sentir assim respondendo. Nem entendo porque geralmente eu falo, ah sei lá, desculpa. Mas é porque é difícil. Eu acho que eu consigo perceber falando aqui com vocês, na minha mente. Ela tentou apagar completamente. A vida, sabe? Tipo, o viver. Anestesiá-la a cada nível, anestesiá-la essa dor de não poder ser o que eu era, e de ver isso e ver a opressão, e ver o conservadorismo e sentir isso. É... Esqueci o que eu tava falando, mas é isso, eu preciso acessar. Não é uma memória que tá solta, que é fácil, eu preciso cavar, eu preciso pensar aqui um pouquinho e minha resposta pode ficar um pouco enrolada, sabe? Mas é... esqueci até o que eu tava falando já também, desculpa, mas espero que sirva tô tentando responder alguma coisa, pelo menos, né?”

**Pergunta 6. Em algum momento você sentiu que precisava abrir mão de quem você é para se encaixar naquele ambiente ou discurso?**

**Resposta:** “No momento eu senti que eu tinha que abrir mão, eu já nasci sabendo que eu tinha que abrir mão, é como se na minha cabeça, na minha consciência, de que eu não podia ser isso. Já, tipo assim, já é de muito cedo, sabe? O que me é estranho. Porque como é que eu tinha tanta certeza que eu gostava, se eu não tinha provado por tantos anos, né? Eu fui, tipo, beijar com, sei lá, 17 anos, sabe? E olhe lá se não foi mais. Porque, quer dizer, beijar mulher, né? Que eu tô falando, no caso, pra saber de que gosta da coisa. Eu já sabia, eu sempre soube. Eu assistia Disney e era apaixonada por Demi Lovato, sabe? Então, abri mão, assim, não foi nem em algum momento, foram todos os momentos, assim. Minha vida é uma vida aberta de mão. E eu acho

que talvez esse agora seja o meu caminho de cura. Eu resgatar minha vida de novo. Sabe? Eu reivindicar mesmo ela pra mim. E é isso.”

**Pergunta 7. Como você se sentia durante e após essas sessões?**

**Resposta:** “Eu me sentia... Eu sentia que eu tinha muita fé. Eu acho que essa não era a resposta que você achava que eu ia dar. Mas, pelo menos, eu tinha fé, sabe? Porque eu tentava resgatar ali naquela igreja, no discurso, naquele meio, algo que confortasse. E o que confortava era Deus. Era o Deus, Deus, não o Deus evangélico. Mas o Deus que eu acabei conhecendo. Primeiro católico, depois evangélico. E, assim, eu criei um laço com ele. E eu acho que agora, enquanto eu falo com vocês, eu descubro que o meu problema é que... Tô de mal com ele, sabe? Eu preciso voltar de alguma forma. E isso é muito complicado pra mim. Mas é isso, eu sentia fé que eu ia mudar e isso machuca. Porque se eu tenho fé de que eu vou receber um milagre, eu nunca recebi esse milagre. E, assim, isso não é um milagre. Não é... Sabe o que... Você entende o que fizeram com a minha cabeça? É isso, tipo... Eu não sei como tirar eles daqui, sabe? Eu me sentia muito mal e... E sozinha mesmo. Sozinha. Sempre me senti sozinha.”

**Pergunta 8. Você acha que em algum momento desenvolveu doença psíquica por anular a sua sexualidade?**

**Resposta:** “Nossa, meu choro já responde, né? Eu tô diagnosticada com o TEPT-C (Transtorno de Estresse Pós-Traumático Complexo), né? Também, transtorno de ansiedade generalizada, crises conversivas, muita coisa. Muita coisa, eu tô investigando possível ciclotimia agora, não sei. É, não sei mesmo, mas eu tenho uma questão com regulação de humor que precisa ser tratada nitidamente, sabe? Ainda que de forma leve, assim. E que eu acho que veio dessa minha vida de luta, dessa minha vida de sobrecarga, de, sei lá, é... Com certeza, obviamente. Na verdade, todos os meus médicos já afirmaram isso. Eu tenho um laudo e CID com isso escrito.”

**Pergunta 9. Você conhece outras pessoas que também passaram por experiências semelhantes?**

**Resposta:** “No Instagram, quando eu coloquei minha cara a tapa, eu descobri que muita gente passou pela mesma coisa. Inclusive, eu recebi mensagem de um menino testemunho de Jeová que ele recebia terapia de eletrochoque, como terapia de reversão sexual, sabe? E isso me machuca muito, porque é assim, ninguém fala sobre isso. Então, as pessoas passam um pano para o que a igreja fica fazendo. Porque mesmo que o Conselho de Psicologia consiga manter afastados os malucos de fazer essas práticas de forma oficial, eles vão encontrar uma forma não

oficial pela igreja, que é a maior instituição não oficial usada como fachada para se fazer coisas do mundo.”

**Pergunta 10. Em algum momento, você chegou a considerar ou tomou alguma medida legal contra quem estava envolvido nessa experiência?**

**Resposta:** “Nunca tomei nenhuma medida, porque... Quem fez pior comigo foi quem estava mais perto, sabe? Mas eu perdoo, eu perdoo, eu perdoo minha mãe. Eu perdoo meu pai, eu perdoo... Eu perdoo minha irmã, eu perdoo... Eu perdoo todo mundo. Até porque hoje todo mundo buscou o perdão e está de boas comigo agora, e me aceita, assim, me ajuda até muito, e eu preciso ressignificar eles também, sabe? Porque assim, é isso, uma vida com processo de perdas e ressignificações. No momento eu tô até um pouco perdida. Um pouco é um eufemismo. Mas eu tenho fé... Que futuro vai melhorar. Mentira, eu não tenho fé. Eu tenho fé em ter fé, sabe? Eu tô tentando ter fé... Porque eles estragaram Deus pra mim. Eles estragaram Deus pra mim e quando se estraga Deus pra uma pessoa, você tá estragando a fé mesmo. Tipo, a fé, a primeira fé está prejudicada. E o que mais está prejudicado? Todas as coisas inerentes à vida que reverberam da questão da... Meu Deus, eu falei tão complexo que me perdi. Eu tenho muito TDAH. Mas eu juro que fazia sentido. Mas sim, medidas legais precisam ser tomadas, e enfim, o terapeuta também... É porque eu não consigo mexer com nada que envolva, tá muito perto da minha família, sabe? Então eu não consegui fazer mais muita coisa, porque tá muito perto da minha família, então não dá pra mim, eu tenho que seguir em frente, eu preciso seguir em frente porque senão eu vou ficar presa nisso pra sempre. Eu não quero isso na minha vida, eu quero seguir em frente.”

**Pergunta 11. Quais técnicas foram usadas durante as sessões que você vivenciou? Por exemplo: técnicas de condicionamento do comportamento, tratando a homossexualidade como algo a ser evitado; punições; uso de medicação ou hormônios; choques elétricos; rituais de "libertação"; jejuns; confissões; reclusão e isolamento social; ou silenciamento forçado por dias.**

**Resposta:** “Então, as técnicas eram, assim, jejum, eu fazia jejum de oração e aí só podia tomar água, depende, às vezes era de um dia, às vezes era de sete dias, às vezes era de vinte e um dias. Subi no monte também, esse negócio de Legendários da Montanha, que eles sobem, a mesma coisa. O celibato, a principal técnica, que era a não performance, tipo, Deus ama com aquele discurso de “Deus ama o pecado, oh, ama o pecador, mas não ama o pecado”, sabe?”

**Pergunta 12. Você se lembra de quais termos eram usados durante essas sessões? Alguns exemplos que costumam aparecer são: renúncia, culpa, castigo, desvio, punir, desordem, trauma, libertação, pecado, vergonha, correção, purificação... Há outros que marcaram você?**

**Resposta:** “Todas essas palavras, né? Libertação, milagre, né? Eu falava muito da busca pelo milagre, que eu ia conseguir meu milagre. Milagre eu acho que é a palavra que eu mais ouvia, sabe? Ouvia muita coisa assim, tipo, testemunho, como eu falo no meu vídeo de “ex-gay”. E eles até usam esse termo, “ex-gay”, eles usam mesmo. Pronto, aí é outro termo que usam, “ex-gay”. E é um termo que machuca, que dói, não existe isso.”

**Pergunta 13. Houve alguma forma de ameaça, explícita ou velada, caso você não seguisse as orientações da terapia ou abandonasse o processo?**

**Resposta:** “Rapaz, as ameaças eram muito sutis, sabe? E elas eram, assim, todas alinhadas com o pastor e, tipo, sempre alinhadas no sentido de trazer vergonha pra família, sabe? Tipo, vergonha mesmo, assim, pra família e dizer que eu ia trazer uma grande vergonha, sabe? Então, sim, eu fui ameaçada de perder minha família e acabou que eu não tive nem vida, nem família, então foi uma perda de tempo mesmo, só.”

**Pergunta 14. Você recebeu alguma orientação para não denunciar ou não contar a ninguém sobre o que acontecia nessas sessões?**

**Resposta:** “Rapaz, eu ouvia o psicólogo falando que, apesar de ser proibido pelo Conselho que a gente sabia qual era a nossa verdade, qual era a nossa realidade do coração, que era Jesus que “pipipi popopó”, então assim, de forma direta, não, tudo velado, tudo muito velado e assim, sempre indo pelas beiradas.”

**Pergunta 15. Você tem ou teve amigos que também passaram por sessões semelhantes de "terapia"? Se sim, como essas pessoas estão hoje? Em algum momento você chegou a perder alguém em razão dessas práticas?**

**Resposta:** “Eu tenho, tive amigos, né, perdi um amigo em Pernambuco por suicídio, que ele fez algumas coisas também, de retiros, assim, sabe, de reversão da sexualidade, escola de sexualidade, e tenho hoje muitos seguidores que mandam pra mim relatos inacreditáveis, e que eu acredito, são inacreditáveis, mas que eu acredito. Como eu falei, teve a situação do, a pior foi a do seguidor que veio me falar da terapia de eletrochoque, que ainda ocorre e ainda existe, pelo visto, eu queria poder achar essa conversa, falar com ele, ele tava super aberto e tal, mas

eu acabei ficando meio mal, assim, não sei, eu fiquei meio, na época eu fiquei meio, tipo, é, muita notificação, muita informação, muita coisa, eu acabei ficando, me perdendo, assim, no Instagram, e acabei até postando menos, e hoje nem posto tanto quanto antes. O que é uma loucura, porque recebi muitos seguidores, mas é isso, eu conheço agora muito mais, porque eu falo sobre isso, as pessoas vêm até mim pra, pra contar a história delas, né, e até mesmo pra me fazer acreditar em Deus, porque recebi várias respostas nos stories ontem, de todo tipo de pessoa possível, ateu, evangélico, crente, espírita, tudo, é, falando sobre a minha, a minha jornada com Deus, né, que Deus tá em mim, como você falou, e eu sei disso, quero poder sentir isso de novo, sabe, sentir isso aqui dentro de mim, como eu senti uma vez, lá, como fez, como, tipo, a religião uma vez fez sentido pra mim, sabe?”